



SHIJA JUMA c. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO N.º 028/2016
ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E A REPARAÇÃO DE DANOS

13 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Junho de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo que envolve *Shija Juma c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Shija Juma (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No momento em que a Petição foi apresentada, o Peticionário se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, Região de Mwanza, tendo sido condenado à pena de prisão perpétua violação. O Peticionário alegou que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) ao negar-lhe o direito de ser ouvido e ao condená-lo com base em provas não fiáveis. O Peticionário busca reparação para ressarcir as violações alegadas.

O Tribunal considerou que, nos termos do disposto no Artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), devia,

Preliminarmente, determinar se é provido de competência para conhecer da Petição. Neste contexto, o Estado Demandado suscitou uma excepção à competência do Tribunal em razão da matéria. O Tribunal considerou que era materialmente competente, uma vez que a Petição alegava violações de direitos protegidos pela Carta.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado o Tribunal, no entanto, os examinou. A este respeito, o Tribunal considerou que tinha competência pessoal, uma vez que, em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Esta Declaração permite a particulares que interponham petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a denúncia da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não afectou a presente



petição, uma vez que a retirada produziu efeitos a 22 de Novembro de 2020, enquanto a petição foi deu entrada no Tribunal a 7 de Junho de 2016. O Tribunal também considerou que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta e no Protocolo e ter apresentado a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Por último, considerou também que tinha competência territorial, uma vez que os factos da questão ocorreram no território do Estado Demandado.

Nos termos do disposto no Artigo 6.º do Protocolo, o Tribunal deve determinar se foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 56.º da Carta e no Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento). A este respeito, o Tribunal começou por examinar a objecção levantada pelo Estado Demandado ao não esgotamento das vias de recurso internas. No que diz respeito ao esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal observou que o Peticionário foi condenado por violação a 22 de Julho de 2010 pelo Tribunal Distrital. Interpôs recurso da decisão junto do Tribunal Superior, que indeferiu a 29 de Outubro de 2014. Em seguida, recorreu ao Tribunal de Recurso da, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que, através do seu acórdão de 19 de Fevereiro de 2016, o indeferiu e confirmou a decisão do Tribunal Superior. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição esgotou as soluções judiciais internas e cumpriu o requisito previsto no n.º 2, alínea (e), do Artigo 50.º do Regulamento.

Embora as outras condições de admissibilidade não tenham sido contestadas pelo Estado Demandado, o Tribunal, nos termos do Artigo 6.º do Protocolo, é requerido a certificar-se de que as mesmas foram cumpridas. A este respeito, considerou que o Peticionários tinha sido evidentemente identificado pelo nome em cumprimento do n.º 2, alínea (a), do Artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que os pleitos feitos pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do Artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, portanto, a Petição era compatível com a alínea b) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento. Além disso, o Tribunal considerou que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa ou injuriosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, em conformidade com o n.º 2, alínea (c), do Artigo 50.º do Regulamento, e que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, em conformidade com o n.º 2, alínea (d), do Artigo 50.º do Regulamento. A Petição, que foi apresentada dois (2) meses e vinte e um (21) dias após terem sido esgotadas as vias de recurso internas, foi considerada como tendo sido apresentada dentro de um prazo razoável. O Tribunal ficou igualmente convencido de que a Petição não suscitava alegações já resolvidas perante um outro tribunal internacional e que, por conseguinte, estavam preenchidas todas as condições de admissibilidade previstas no Artigo 56º da Carta e n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Nessa conformidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.



Quanto ao fundo da questão, o Tribunal ponderou se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, quando alegadamente negou ao Peticionário o direito de ser ouvido. O Tribunal estabeleceu que o Peticionário tinha fugido à fiança e, por conseguinte, foi condenado à *revelia*. No entanto, após a sua detenção, foi-lhe proporcionada a oportunidade de explicar a sua não comparência durante as audiências, mas não conseguiu convencer o magistrado das suas razões. Portanto, o Tribunal considerou que as instâncias judiciais a nível interno cumpriram os preceitos de julgamento imparcial e julgou improcedente a alegação.

Relativamente à alegação de que o Peticionário foi condenado com base em provas não fiáveis, o Tribunal considerou que o Peticionário foi condenado com base nos elementos de prova apresentados pelas testemunhas de acusação, que não foram refutadas. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considerou que o processo que levou à condenação do Peticionário não revelou qualquer erro manifesto ou erro judicial que exigisse a sua intervenção. Consequentemente, a alegação do Peticionário foi julgada improcedente.

O Tribunal, tendo considerado que não houve violações dos direitos do Peticionário, concluiu que os pleitos relativos a reparações do Peticionário não tinham fundamento.

Cada parte foi condenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte link: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0282016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelos endereços electrónicos registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em www.african-court.org.